



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2018

“Altera a Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, que institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências acrescentando o inciso I ao parágrafo primeiro do artigo 1º isentando os Municípios do Estado de Santa Catarina que exercem diretamente e gratuitamente o transporte intermunicipal de passageiros da TFT.”

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visando isentar os Municípios de Santa Catarina que exercem, diretamente e gratuitamente, o transporte intermunicipal de passageiros da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT).

A partir da Justificativa do Autor (fl. 03), infere-se que os municípios realizam o transporte da população que busca de assistência médica, hospitalar e de educação, por vezes, inexistentes em sua região. A cobrança da Taxa dificulta a administração pública municipal no atendimento de direitos fundamentais básicos, como preconiza o art. 6º da Constituição da República.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a pedido do Deputado Valdir Cobalchini (fls. 55/56), a matéria foi diligenciada à Secretaria da Casa Civil (SCC) e ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER), em 17 de abril de 2018 (fl. 57).

Em resposta à referida diligência, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, mediante a provocação da Secretaria da Casa Civil, posicionou-se contrária à medida, por intermédio de sua Consultoria Jurídica (fls. 65), que corroborou o entendimento da Procuradoria Jurídica do DETER (fls. 66/73). De



modo semelhante, Secretaria de Estado da Fazenda, manifestou-se contrária, por intermédio da sua Consultoria Jurídica (fls. 74/75) e da Gerência de Tributação (fls. 76/79).

Registra-se, ainda, que se encontra acostado aos autos moção de 16 (dezesseis) municípios catarinenses¹, com o objetivo de requerer a isenção da TFT, sob a justificativa de que o transporte de pessoas para tratamento de saúde e educação é de extrema necessidade para os munícipes e que o pagamento de taxas acarretará um custo elevado aos municípios, que já estão passando por dificuldades.

Apontam, ainda, os Municípios, que antes da edição da Lei nº 17.221, de 2017, a taxa devida ao Estado era anual. Contudo, com a vigência da mencionada Lei, tal obrigação tornou-se mensal, onerando significativamente o cofre municipal.

O projeto legislativo restou aprovado na CCJ, na reunião do dia 11 de dezembro do corrente ano (fls. 85), na forma da Emenda Substitutiva Global do Relator de folha 14, que, em suma, estendeu a isenção pretendida às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e às demais instituições que atendam pessoas com deficiência.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo proposto, verifico que a propositura original tem o condão de isentar os Municípios que prestam diretamente e gratuitamente o transporte intermunicipal de passageiros da Taxa de Fiscalização do Transporte (TFT).

¹ Planalto Alegre, Saudade, Lebon Régis, Ipira, Rio do Oeste, Curitiba, Brunópolis, Iporã do Oeste, Águas de Chapecó, Aurora, Lontras, Witmarsum, Presidente Getúlio, São Cristovão do Sul, Rancho Queimado e Pouso Redondo.



A referida isenção, hoje, é concedida pelo Estado, em caráter individual, aos municípios, sob a condição de que o serviço de transporte intermunicipal prestado seja direto e gratuito, conforme aponta Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Observa-se, entretanto, que o benefício é concedido em caráter individual aos municípios, tendo em vista que não há repercussão geral da referida isenção, de acordo com o art. 179 do Código Tributário Nacional.

Nessa perspectiva, observo que a proposição em causa estabelece os mesmos critérios para a isenção da referida taxa, ou seja, a condição para que a benesse seja concedida é a prestação gratuita e direta do serviço de transporte oferecido.

No que tange à Emenda Substitutiva Global de fl. 14, entendo que a ampliação do benefício nela prevista, envolvendo entidades que prestam serviço de transporte, gratuito e direto, aos deficientes, nos casos em que os municípios não conseguem suprir diretamente essa demanda, julgo que tais entidades também devam ser contempladas com a isenção da referida taxa, vez que prestam um serviço cuja responsabilidade é do ente municipal, razão pela qual a proposição acessória merece ser acolhida.

Nesse contexto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro nenhum óbice que impeça o prosseguimento da tramitação do processo legislativo neste Parlamento.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0008.9/2018, **na forma da Emenda Substitutiva Global de folha 14.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator